



O MINISTÉRIO PÚBLICO E O SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CARTILHA ORIENTATIVA



MPMT

Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Expediente

Realização

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Assistência Social
(CAO)

Coordenadores

Paulo Henrique Amaral Motta
Promotor de Justiça - Coordenador

Tessaline Luciana Higuchi Viegas Devesa Cintra
Promotora de Justiça - Coordenadora Adjunta

Assessoras

Gabrielle dos Santos
Assistente Ministerial (Serviço Social)

Jovana Albuês da Silva
Auxiliar Ministerial (Direito)



MPMT

Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO





"A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade (...) tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real."

(Rui Barbosa, Oração aos Moços, 1920)





APRESENTAÇÃO

A presente cartilha, elaborada no âmbito do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Assistência Social do Ministério Público de Mato Grosso, destinada ao conjunto de membros e servidores da instituição, tem por intuito socializar reflexões teóricas e conteúdos técnicos relativos à política de assistência social, ao Sistema Único de Assistência Social e aos serviços socioassistenciais.

As conquistas expressivas advindas da promulgação da Constituição Federal de 1988 consolidaram os pressupostos basilares de uma sociedade democrática e plural, ensejando a inclusão social pela via da ampliação de acesso e oportunidades a setores da sociedade historicamente alijados da vida pública, em um movimento que demarcava o compromisso com o desenvolvimento pleno dos objetivos da República Federativa do Brasil, expressos no artigo 3º da Carta Magna.

A partir de então, a assistência social passa a compor a política pública de seguridade social, juntamente com a saúde e a previdência social. Em 1993, com a promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, a assistência social foi ordenada política pública garantidora de direitos de cidadania.

Tal regulamentação estabelece os princípios, diretrizes e objetivos da política, que abriga como público-alvo pessoas em situação de rua, idosos, crianças e adolescentes em situação de risco, pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência, entre outros. A política também é voltada para a população em situação de pobreza e extrema pobreza, que recebe benefícios como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Esse mesmo dispositivo expõe, em seu artigo 31, a incumbência do Ministério Público de zelar pelos direitos apregoados em seu texto. Nesse sentido, o Ministério Público, por sua vez, tem como atribuição constitucional a “*defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*” (artigo 27).

Entendemos, portanto, que a instituição do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Assistência Social apresenta a função precípua de zelar pela efetiva implementação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a fiel execução dos serviços socioassistenciais.

Acreditamos em seu potencial na promoção de aproximações e mediações, contribuindo para a definição de agendas e fluxos de atuação intersetorial, colaborando para a articulação da rede socioassistencial com objetivos comuns e compromissos recíprocos, a serem definidos em instâncias coletivas de discussão, sem prejuízo da atuação própria dos conselhos de direitos, ao contrário, buscando fortalecê-los de forma indireta.

Compreendemos, então, que suas ações têm caráter propositivo e colaborativo, com função articuladora e mediadora nos campos institucional e político-institucional, assumindo como direção contribuir para o exercício da dignidade humana em todas as suas expressões, pela via da efetivação concreta da transversalidade como mecanismo primordial na ampliação de acessos aos direitos fundamentais. A instituição do Centro de Apoio Operacional pode simbolizar um ponto de virada no exercício da transversalidade e na materialização da intersetorialidade, compondo o sistema como agente indutor de aprimoramentos, organizativos e técnicos, de materialidade concreta.

Sendo assim, importa dizer que o texto que segue direciona-se pela perspectiva da assistência social como garantia fundamental. A primeira seção busca tecer considerações sobre a sua afirmação como política pública de direitos, seguida pela apresentação da estrutura de serviços da proteção social do SUAS, considerações sobre a gestão da política nos aspectos decisórios, por meio dos conselhos e de pactuação financeira, além de, ao fim, apresentar dados relativos aos serviços socioassistenciais e de seu público no estado de Mato Grosso.

Por fim, reforçamos nossa concepção da assistência social como propulsora de direitos e garantias fundamentais, defendendo sua integração concreta às demais políticas públicas de forma efetiva, com potencialidade para alçá-la, nessa quadra histórica, a um renovado e requalificado patamar de atenção pública estatal.

Cuiabá, 24 de julho de 2023.

Equipe CAO - Assistência Social



SUMÁRIO

1 A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NA AGENDA PÚBLICA NO BRASIL	10
1.1 AFIRMAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA.....	10
1.2 AS FUNÇÕES E A PERSPECTIVA DO DIREITO NA ASSISTÊNCIA SOCIAL	12
2 ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	17
2.1 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	19
2.1.1 Unidade de Proteção Social Básica	19
2.2 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	24
2.2.1 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE	24
2.2.1.1 Unidades de Proteção Social Especial de Média Complexidade	24
2.2.2 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE	27
2.2.2.1 Unidades de Proteção Social Especial de Alta Complexidade	28
3 O CONTROLE SOCIAL E A PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO FERRAMENTAS DE GESTÃO PÚBLICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	32
3.1 ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	32
3.2 PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	34
4 O FINANCIAMENTO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	37
4.1 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS ENTES FEDERATIVOS NO FINANCIAMENTO DO SUAS	37
4.2 CRITÉRIOS DE PARTILHA E INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO SUAS	42
5 PANORAMA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MATO GROSSO	46
5.1 MAPEAMENTO DA COBERTURA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MATO GROSSO	47
5.2 CARACTERÍSTICAS DA POPULAÇÃO USUÁRIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MATO GROSSO	47
NOTAS FINAIS	51
REFERÊNCIAS	55



1 A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NA AGENDA PÚBLICA NO BRASIL



MPMT

Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Linha do Tempo Assistência Social

1993

Aprovada a Lei
Orgânica de Assistência
Social - LOAS



1995

Extinção da Legião Brasileira
de Assistência. Bem Estar
Social.

Criação da Secretaria de
Assistência Social



1996

Implantação do
Benefício de Prestação
Continuada (BPC)



1999

Aprovação da 1ª
Política de Assistência
Social



2003

Criação do Ministério da
Assistência Social;

Criação do Programa Bolsa
Família



2004

Criação do Ministério do
Desenvolvimento Social e
Combate à Fome



2005

Aprovação da Norma
Operacional Básica do
Sistema Único de Assistência
Social (NOB SUAS)



2009

Creches incluídas na
Educação

Concessão da Certificação
de Entidades Beneficentes
de Assistência Social -
CEBAS



2011

Aprovação da Lei Orgânica
de Assistência Social (LOAS)



1 A ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NA AGENDA PÚBLICA NO BRASIL

1.1 AFIRMAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO POLÍTICA PÚBLICA

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, a assistência social passa a compor a política pública de seguridade social, juntamente com a saúde e a previdência social. Em 1993, com a aprovação e promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social – a LOAS, a assistência social foi ordenada política pública garantidora de direitos de cidadania. Como política de seguridade social, enseja ações de caráter permanente, direcionadas para a construção de uma civilização mais justa e igualitária ao traduzir-se em um dos mecanismos institucionais capazes de combater a pobreza e redistribuir a riqueza socialmente produzida no país (PEREIRA, 1996; BOSCHETTI, 2003).

Importa assinalar que a Constituição Federal de 1988 instituiu a assistência social como uma política social não contributiva, voltada para aqueles cujas necessidades materiais, sociais e culturais não podiam ser asseguradas pela renda do trabalho, pela condição geracional (infância e velhice) ou por necessidades físicas e mentais. Dessa forma, redimensionou-se a assistência social, que deixou de se caracterizar por ações de caráter filantrópico, passando a ser reconhecida como política pública de direito, não contributiva, de responsabilidade do Estado, inserida no tripé da seguridade social e no conjunto das demais políticas setoriais visando o enfrentamento da pobreza e a proteção social.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dispõe sobre a organização da assistência social, de modo complementar ao dispositivo constitucional. Em seu artigo primeiro, assegura a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado e como política não contributiva da seguridade social. Assegura, também, a participação de organizações públicas e privadas na realização de ações de assistência social para o atendimento de necessidades básicas e o provimento dos mínimos sociais. Com a promulgação da LOAS, há a implementação do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Os artigos 20 e 21 da LOAS preveem que o governo federal se responsabilize pelo repasse de 01 (um) salário mínimo mensal para pessoas idosas, acima de 65 anos, e para pessoas com deficiência, que comprovem não ter meios de sobrevivência, ou suporte familiar. Mais tarde, esse benefício se amplia para pessoas portadoras de doenças crônicas e/ou degenerativas. A LOAS/1993 prevê ainda, no artigo 22, a instituição de benefícios eventuais – destinados ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte, como também situações advindas de vulnerabilidade temporária, prioritária para pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes e crianças.

A Política Nacional de Assistência Social - PNAS em vigor foi aprovada em 2004, seguindo os pressupostos da Lei nº 8.742. Constitui-se como parte da política de seguridade social brasileira não contributiva, destinada a suprir os mínimos sociais, realizando-se por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública, com vistas à garantia do atendimento das necessidades sociais básicas.

Assentada sobre princípios que garantem a precedência da gestão pública na condução da política e tornando o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas, a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) propõe, no ano seguinte, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) como expediente de gestão.

O SUAS sustenta-se nos seguintes eixos: matricialidade sociofamiliar; territorialização; descentralização político-administrativa; financiamento partilhado entre os entes federados; fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil; valorização da presença do controle social e da participação popular do cidadão-usuário; qualificação de recursos humanos e, por último, informação, monitoramento, avaliação e sistematização de resultados (SPOSATI, 2006). Assim, a instituição formal do SUAS como padrão executivo da política inaugura a gestão organizada com base em um sistema descentralizado e participativo. Desde 2005, quando da sua implementação formal, a assistência social passa a ter lugar próprio, adquirindo especificidade no aparato legal e orçamentário da ação pública estatal.

A matricialidade sociofamiliar como princípio preconiza a família como núcleo social básico de acolhida, convívio, autonomia, sustentabilidade e protagonismo social, reconhecendo que o usuário da assistência social deve ter garantido o direito à convivência familiar. A família é compreendida como núcleo afetivo organizado por laços consanguíneos, por aliança ou afinidade, que circunscrevem obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero. Supera, dessa forma, a visão restrita e materialista de família como unidade econômica, mera referência de cálculo de rendimento per capita. Dessa forma, a família deve ser apoiada para que tenha acesso a condições para responder ao seu papel no sustento, na guarda e na educação de crianças e adolescentes, bem como na proteção de idosos e portadores de deficiência sob sua guarda e responsabilidade.

O princípio da territorialização diz respeito ao reconhecimento da presença de múltiplos fatores sociais e econômicos que levam os indivíduos e grupos a situações de vulnerabilidade e risco social. Sob esse princípio, as ações de assistência social devem ser planejadas levando em consideração a localização da rede de serviços e os territórios de maior incidência de vulnerabilidades de um determinado município.

A vulnerabilidade social pode ser apreendida como um conceito multidimensional, referindo-se a uma condição de fragilidade material ou moral de indivíduos ou grupos diante de riscos produzidos pelo contexto econômico-social. Está relacionado a processos de exclusão, discriminação e violação de grupos e indivíduos, em decorrência do seu nível de renda, educação e saúde, localização geográfica, dentre outros.

O princípio de integração à seguridade social demarca a proteção social brasileira a partir de uma tríade composta pela previdência social, saúde e assistência social, que devem manter entre si relações de completude e integração. Esse princípio corrobora o que é preconizado na Constituição Federal e na Lei Orgânica da Assistência Social. A integração da assistência social às políticas sociais e econômicas refere-se às diretrizes da integralidade e intersetorialidade ao se reconhecer a incompletude das políticas sociais setoriais.

Desse modo, a política ganha um desenho institucional que persegue a articulação de serviços, programas, projetos e benefícios sociais com centralidade na família, com vistas à inclusão social de seus membros na sociedade. Nessa direção, o desenvolvimento de ações de proteção social volta-se aos segmentos populacionais em situação de risco e vulnerabilidade pessoal e social com a implantação e implementação de programas sociais destinados ao enfrentamento dessas situações, fortalecendo a rede de inclusão e de atenção socioassistencial. A proteção social de assistência social conforma, portanto, um conjunto de seguranças capazes de conferir aos indivíduos e famílias provisão e assistência social que garantam acolhimento, renda, convívio ou vivência familiar, comunitária e social, desenvolvimento da autonomia individual, familiar e social e segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais (YASBEK, 2014).

1.2 AS FUNÇÕES E A PERSPECTIVA DO DIREITO NA ASSISTÊNCIA SOCIAL

O conjunto das seguranças sociais afiançadas pela assistência social tem por perspectiva o alargamento da proteção social baseada no reconhecimento da cidadania, que não desconhece a presença de fragilidades e vitimizações. Destaca-se que acolhida, convívio e sobrevivência são seguranças que se aproximam da efetivação dos direitos humanos, do respeito à dignidade da pessoa humana como garantia universal. A direção dessas proteções aponta para assegurar um patamar civilizatório que assegure a todos, independentemente de sua condição de renda pessoal, a prerrogativa do tratamento cidadão.

Face às manifestações e particularidades das desproteções é que se pode propor formas de atenção que assegurem a proteção desejada e possível. Cabe à política de assistência social dar materialidade às ofertas através de serviços que tornem a proteção social concreta e palpável.

As funções centrais da assistência social hoje encontram assento legal no seguinte tripé: a proteção social, a vigilância socioassistencial e a defesa de direitos.

A primeira função diz respeito à oferta de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais que visam à garantia do atendimento das situações de risco e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, bem como a reestruturação dos grupos familiares e fortalecimento da função protetiva das famílias.

A segunda função, relativa à vigilância socioassistencial, consiste no desenvolvimento de meios de planejamento, gestão e execução, pelo órgão público gestor da assistência social, a fim de identificar as formas de vulnerabilidade social da população e do território pelo qual é responsável. Esta função visa produzir e sistematizar informações, construindo indicadores e índices territorializados das situações de vulnerabilidade e risco social que incidem sobre famílias e indivíduos.

A terceira função se efetiva na medida em que é garantido o acesso aos serviços ofertados pela rede socioassistencial de forma igualitária, favorecendo a autonomia, a dignidade e o protagonismo dos indivíduos e dos grupos familiares. Deve se voltar para a garantia de condições dignas de vida, o que requer um sistema de escuta, de acompanhamento social e de avaliação das iniciativas na assistência social ancorado na defesa de direitos.

As três funções da política são interrelacionadas, sendo que cada uma só se realiza em plenitude por meio da interação e da complementaridade com as demais.

Relacionado à terceira função, a Resolução 27 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, de 19/09/2011, em seu artigo 2º apresenta que: *“as atividades de assessoramento e de defesa e garantia de direitos compõem o conjunto das ofertas e atenções da política pública de assistência social articuladas à rede socioassistencial, por possibilitarem a abertura de espaços e oportunidades para o exercício da cidadania ativa, no campo socioassistencial, a criação de espaços para a defesa dos direitos socioassistenciais, bem como o fortalecimento da organização, autonomia e protagonismo do usuário.”*

Ademais, expõe ainda em seu parágrafo único que: *“A dimensão ética e política da defesa de direitos perpassa todas as ofertas e atenções da política pública de assistência social, sem prejuízo daquelas atividades, iniciativas ou organizações constituídas especificamente para esse fim”*.

Portanto, independente do serviço, programa ou projeto desenvolvido, a defesa de direitos perpassa, essencialmente, o trabalho social a ser realizado.

A assistência social pertence ao campo dos direitos fundamentais de natureza social, destacando-se que não se faz distinção entre os direitos individuais e os direitos sociais quanto ao “*status*” dos mesmos. Ambos integram o rol de direitos fundamentais (artigo 5º e artigo 6º da Carta Magna). Assim, pode-se afirmar que não existe nível hierárquico no plano constitucional – e, portanto, das políticas públicas – quando o intérprete se depara, por um lado, com o direito de ir e vir, direito individual genuíno e, de outro, com o direito à acolhida no âmbito da assistência social, um típico direito social.

Ambos integram o mesmo manto de proteção dos direitos fundamentais conforme consagra a Carta Magna, inclusive devendo-se conferir aos mesmos a efetividade máxima, diante do comando constitucional que assegura: “*as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*” (artigo. 5º, parágrafo 1º - CF/88).

Além disso, deve-se destacar que a assistência social será prestada “*a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social*” (artigo 203, caput). Neste quesito, reside a distinção básica entre as políticas integrantes da seguridade social: a previdência social (natureza contributiva), a saúde (direito não contributivo) e assistência social (direito não contributivo). A expressão “*a quem dela necessitar*” não encontra, a priori, uma resposta na CF/88, todavia a legislação que trata da matéria ao esmiuçar os direitos socioassistenciais haverá de fazê-lo de modo a harmonizar essa política pública com os princípios e objetivos fundantes da República, entre eles o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III).

A assistência social se caracteriza por ser política de caráter universal, pública e laica voltada a assegurar a prestação de serviços públicos e benefícios aos cidadãos, tendo como eixo os princípios e diretrizes dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal. Preconiza valores de duas ordens: valores materiais (a exemplo da concessão de benefícios socioassistenciais) e imateriais (a exemplo das aquisições decorrentes de serviços focados no convívio – direito à convivência, à autonomia, ao resgate da autoestima).

Os direitos socioassistenciais, abordados à luz dos textos normativos (CF/88, LOAS, PNAS, entre outras leis e atos normativos), fornecem uma compreensão da extensão desses direitos.

A Constituição Federal (artigo 203) confere ao cidadão um rol de direitos, independentemente de contribuição à seguridade social, cuja característica reside na figura daqueles que “*necessitam*” dos serviços públicos de assistência social – e também dos benefícios previstos neste subsistema – para a superação da exclusão social e o atendimento às diversas necessidades humanas ao longo do ciclo da vida.

A LOAS, ao detalhar esse subsistema, cumpre um papel primordial nas definições dos serviços e benefícios, além de estabelecer os princípios da assistência social, quais sejam: da “*supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica*” (artigo 4º, inciso I), do “*respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária (...)*” (inciso III), bem como diretrizes, que merecem destaque, como (artigo 5º) a descentralização político-administrativa e da participação popular, a “*primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo*”. Vale salientar que esta primazia da responsabilidade do Estado não colide com a noção de participação da sociedade civil, inclusive quanto à execução dos serviços socioassistenciais que poderão ser prestados em regime de parceria, sem obviamente o caráter substitutivo das iniciativas privadas em relação à política de Estado (CF/88 - artigo 204, inciso I).

Ademais, a aprovação da Política Nacional de Assistência Social – PNAS em 2004, no âmbito das deliberações da IV Conferência Nacional de Assistência Social - 2003, comemorativa dos dez anos da LOAS-93, representou um dos principais passos para a construção e consolidação do SUAS.

A PNAS/2004 estabeleceu as diretrizes e os elementos centrais para a estruturação da política de assistência social no plano nacional, com a categorização das suas atribuições, o que alcança maior densidade por meio da NOB-SUAS/2005 e da NOB-SUAS/2012, bem como da Tipificação dos Serviços Socioassistenciais/2009.



2 ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



MPMT

Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

2 ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Sistema Único de Assistência Social, o SUAS, organiza de forma descentralizada a política de assistência social. A estrutura dos serviços é definida pela Norma Operacional Básica, definindo sua arquitetura, funções e seu escopo de atuação. De acordo com a NOB/SUAS (2005, p. 92):

"A proteção social de Assistência Social é hierarquizada em básica e especial e, ainda, tem níveis de complexidade do processo de proteção, por decorrência do impacto desses riscos no indivíduo e em sua família. A rede socioassistencial, com base no território, constitui um dos caminhos para superar a fragmentação na prática dessa política, o que supõe constituir ou redirecionar essa rede, na perspectiva de sua diversidade, complexidade, cobertura, financiamento e do número potencial de usuários que dela possam necessitar."

A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (2009) é o documento que promove a padronização em todo Brasil dos serviços ofertados pela assistência social, conferindo a unidade aos serviços da política, com nomenclatura própria e comum em todo o território nacional.

Dentre outros avanços, a Tipificação institui a perspectiva dos serviços permanentes e continuados, substituindo a concepção vigente até os anos 1990, que era pautada na lógica de programas e projetos de governo sem continuidade assegurada.

De acordo com o documento, os serviços são organizados por níveis de complexidade, instituindo uma matriz comum padronizada, que contempla e detalha as seguintes informações:

- **nome de cada serviço;**
- **descrição;**
- **usuários;**
- **objetivos;**
- **aquisições para os usuários;**
- **condições e formas de acesso;**
- **período de funcionamento;**
- **abrangência territorial;**
- **articulação em rede;**
- **impacto social esperado;**
- **bem como remissão às leis que regulamentam serviços e benefícios.**

SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS

TIPIFICAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS SOCIASSISTENCIAIS

Proteção Social Básica:

1. Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);
2. Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
3. Serviço de Proteção Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idoso.

Média Complexidade:

1. Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
2. Serviço Especializado em Abordagem Social;
3. Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de LA e PSC;
4. Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
5. Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Alta Complexidade:

1. Serviço de Acolhimento: Institucional; República; Família Acolhedora;
2. Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

2.1 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

A proteção social básica, com caráter preventivo, tem como objetivo prevenir a ocorrência de situações de risco, por meio do desenvolvimento de potencialidades, aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Prevê o desenvolvimento de serviços, programas e projetos locais de acolhimento, convivência e socialização de famílias e de indivíduos, conforme identificação da situação de vulnerabilidade apresentada. Os serviços de proteção social básica são executados de forma direta nos Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e através de outras unidades básicas e públicas de assistência social e/ou entidades e organizações de assistência social do território de abrangência dos CRAS.

2.1.1 Unidade de Proteção Social Básica

Centro de Referência de Assistência Social - CRAS

O Centro de Referência de Assistência Social, mais conhecido como CRAS, é a porta de entrada da Assistência Social. Nele é atendida a população mais vulnerável e são ofertados às famílias serviços da Política de Assistência Social. Lá, o cidadão é recepcionado e atendido por uma equipe composta por profissionais de várias áreas, como assistentes sociais e psicólogos. Dependendo da situação, o usuário poderá ser encaminhado para os serviços e programas da assistência social ou de outras políticas, como educação, saúde e trabalho. No CRAS, o cidadão pode encontrar orientação e é encaminhado para se inscrever no Cadastro Único e ter acesso a benefícios assistenciais que permitem a manutenção de condições dignas de vida, como o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Há unidades do CRAS que possuem a Equipe Volante, a qual integra a equipe do CRAS e tem o objetivo de prestar serviços de assistência social a famílias que residem em locais de difícil acesso (áreas rurais, comunidades indígenas, quilombolas, calhas de rios, assentamentos, dentre outros). Essa equipe é responsável por fazer a busca ativa dessas famílias, desenvolver os serviços, fazer encaminhamentos a outras políticas, além de incluir e atualizar os dados das famílias no Cadastro Único.

Os CRAS devem prestar informação e orientação para a população de sua área de abrangência, bem como articular-se à rede de proteção social local no que se refere aos direitos de cidadania, implementando uma das três funções da PNAS que é o serviço de vigilância socioassistencial, produzindo, sistematizando e divulgando indicadores socioeconômicos e de exclusão social da área de abrangência do CRAS, em conexão com outros territórios.

Devem também realizar, sob orientação do gestor municipal de assistência social, o mapeamento e a organização da rede socioassistencial de proteção básica e promover a inserção das famílias nos serviços de assistência social local, através do encaminhamento da população local às demais políticas públicas setoriais.

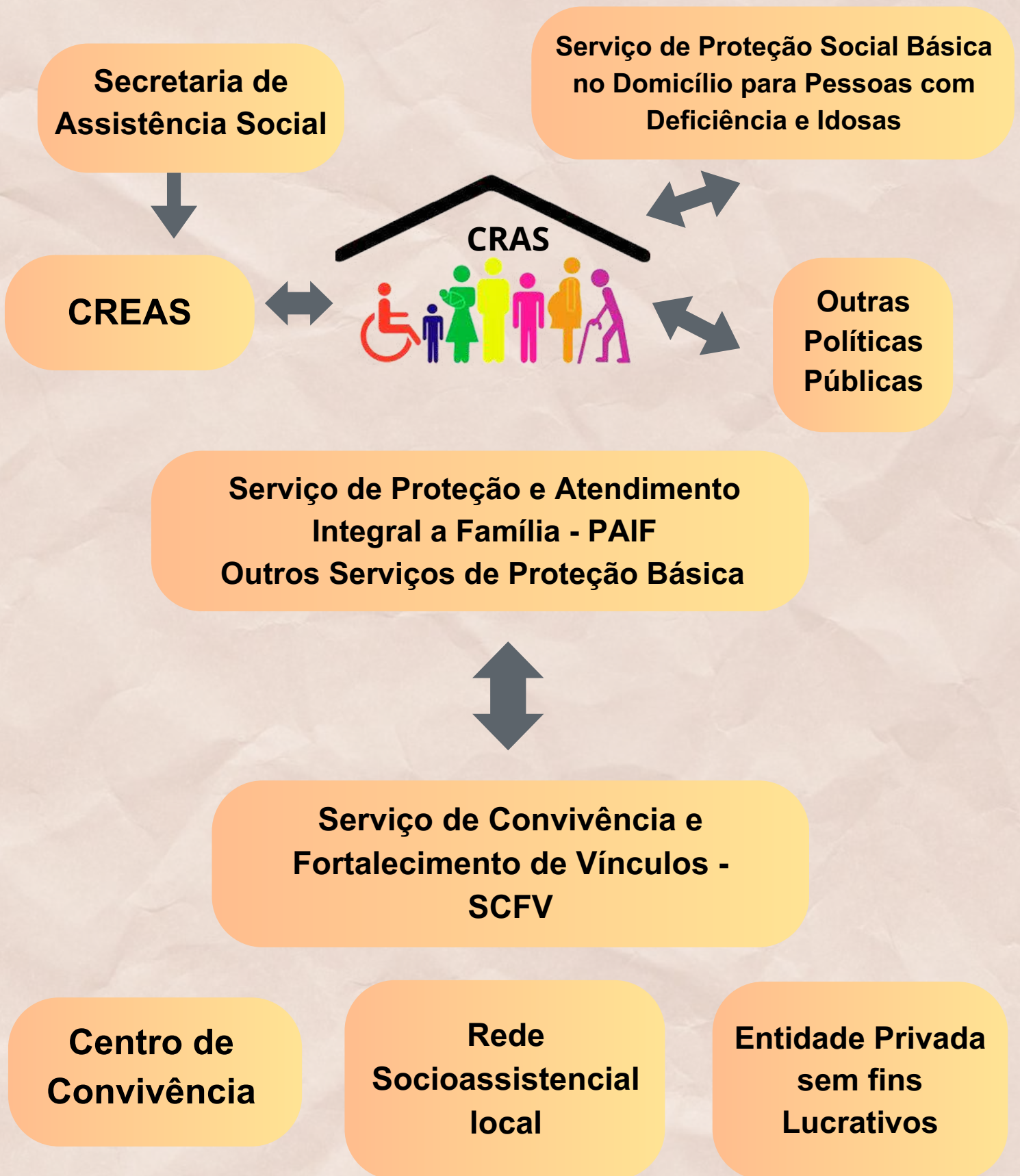
- **Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF)**

O PAIF consiste no trabalho social com famílias, de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos seus vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida. As ações do PAIF não devem possuir caráter terapêutico.

- **Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV)**

Os SCFV são realizados em grupos, organizados a partir de faixas etárias, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social. Organiza-se de modo a ampliar trocas culturais e de vivências, desenvolver o sentimento de pertença e de identidade, fortalecer vínculos familiares e incentivar a socialização e a convivência comunitária. Possui caráter preventivo e proativo, pautado na defesa e afirmação dos direitos e no desenvolvimento de capacidades e potencialidades, com vistas ao alcance de alternativas emancipatórias para o enfrentamento da vulnerabilidade social.

SCFV E PAIF - A GESTÃO DO TERRITÓRIO



PRINCIPAIS AÇÕES REALIZADAS NOS CRAS

AÇÕES

- **Elaboração do Plano de Acompanhamento Familiar**
- **Acolhida em Grupo realizada por profissional de nível superior**
- **Campanhas ou eventos comunitários**
- **Grupo/oficina com famílias**
- **Apoio para obtenção de documentação pessoal**
- **Registro do acompanhamento familiar em prontuário**
- **Palestras**
- **Acompanhamento dos encaminhamentos realizados**
- **Encaminhamento para obtenção de Benefícios Eventuais**
- **Acolhida particularizada realizada por técnico de nível superior**
- **Atendimento particularizado de famílias ou indivíduos**
- **Encaminhamento de famílias ou indivíduos para a rede de serviço socioassistencial**
- **Encaminhamento de famílias ou indivíduos para outras políticas públicas**
- **Encaminhamento para inserção/atualização de famílias no Cadastro Único**
- **Acompanhamento de famílias**
- **Visitas Domiciliares**



SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE

UNIDADE CREAS

- Unidade Pública - Estatal de base municipal ou regional;
- Acompanhamento especializado para famílias em situação de risco pessoal e social, com violação de direitos.

SERVIÇOS:

- Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- Serviço de MSE;
- Serviço Especializado em Abordagem Social;
- Acompanhamento especializado a famílias em situação de risco pessoal, social e com violação de direitos.

PÚBLICO:

- Famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos.

2.2 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

A Proteção Social Especial, organizada por níveis de complexidade se caracteriza por ações de média e alta complexidade, e a base para essa diferenciação, são as situações vivenciadas pelo indivíduo e família. A média complexidade refere-se aos direitos violados de famílias e indivíduos no núcleo familiar, e a alta complexidade, quando se encontram fora do seu núcleo familiar de origem.

2.2.1 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE

Uma das principais interlocuções do SUAS com outras políticas que concorrem na realização da proteção especial acontece na relação necessária com a unidade CREAS, para o encaminhamento e atendimento de demandas de seu público alvo. O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) compõe o rol das unidades que organizam e executam o que está previsto na PNAS, com relação à proteção social especial. Essa unidade pública estatal tem a função de coordenar e articular a proteção social especial de média e alta complexidade, visando atendimento às mulheres, crianças, pessoas idosas, com deficiência, famílias em situação de violação de direitos, e adolescentes em conflito com a lei. As demandas chegam ao CREAS, em sua maioria, por meio de denúncias, ou de encaminhamentos.

2.2.1.1 Unidades de Proteção Social Especial de Média Complexidade

Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS

No Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) são atendidas famílias e pessoas que tiveram seus direitos violados, sofrem negligência e abandono, foram ameaçados ou sofreram maus tratos, vítimas de violência e pessoas que sofreram discriminações de todos os tipos. Lá, o cidadão é recepcionado e atendido por uma equipe composta por profissionais de várias áreas, como assistentes sociais, psicólogos, advogados e educadores sociais para o enfrentamento da situação vivenciada. Dependendo da situação, o usuário poderá ser encaminhado para os serviços e programas da assistência social ou de outras políticas, como educação e saúde, bem como para os órgãos do sistema de garantia de direitos e de justiça.

Além de orientar e encaminhar os cidadãos para os serviços da assistência social ou demais serviços públicos no CREAS também se oferece informações, atendimento à família individual ou em grupo, apoio no acesso à documentação pessoal e atendimentos às violências e demais violações. Serviços ofertados:

- **Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI**

É um serviço voltado para famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados. Oferece apoio, orientação e acompanhamento para a superação de situações mais graves, como as violências, cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, agravos e reincidência, de forma a evitar o rompimento de vínculos, entre outras. Esse serviço proporciona o fortalecimento das relações familiares e sociais e a superação de padrões de relacionamento violadores de direitos. Quem pode participar deste serviço? Pessoas e famílias que sofrem algum tipo de violação de direito, como violência física e/ou psicológica, negligência, violência sexual (abuso e/ou exploração sexual), adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas ou sob medidas de proteção, tráfico de pessoas, situação de rua, abandono, trabalho infantil, discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia, entre outras.

- **Serviço de Abordagem Social**

É um serviço que identifica famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social em espaços públicos, como trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, uso abusivo de álcool e outras drogas. O objetivo é garantir atenção às necessidades imediatas das pessoas atendidas, incluindo-as na rede de serviços socioassistenciais e nas demais políticas públicas, criando vínculos com os usuários. Esse serviço pode ser ofertado também pelo Centro Pop e por Organizações da Sociedade Civil (desde que referenciadas ao CREAS). É destinado a crianças, adolescentes, jovens, adultos, idosos e famílias.

- **Medidas Socioeducativas**

Esse serviço tem a finalidade de prover atenção socioassistencial e acompanhamento a adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, encaminhados pela Vara de Infância e Juventude ou, na ausência desta, pela Vara Cível correspondente ou Juiz singular, com objetivo de garantir proteção social e de responsabilização pelo ato infracional praticado. Cabe ao CREAS fazer o acompanhamento das famílias dos adolescentes.

- **Centro-Dia de Referência para Pessoas com Deficiência**

O Centro-Dia de Referência atende crianças, jovens, adultos com deficiência e idosos, em situação de risco, em condição de dependência de cuidados. São desenvolvidas atividades que permitam o compartilhamento de cuidados, a convivência em grupo, o fortalecimento das relações sociais, o apoio e orientação aos cuidadores familiares, o acesso a outros serviços e a tecnologias que proporcionam autonomia e convivência. Serviços ofertados:

- **Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos e suas Famílias**

Esse serviço desenvolve atividades que promovem a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência e idosos. O objetivo é diminuir a exclusão social tanto da pessoa com dependência quanto do cuidador, a superação das violações de direitos e a prevenção do rompimento de vínculos. Tal serviço também pode ser realizado por uma equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) ou realizado por Organizações da Sociedade Civil. São atendidas pessoas idosas e pessoas com deficiência com dependência que tiveram seus direitos violados. Também são atendidos os cuidadores e familiares.

- **Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua - Centro Pop**

É uma unidade pública voltada para o atendimento à população em situação de rua. O Centro POP deve representar espaço de referência para o convívio social e o desenvolvimento de relações de solidariedade, afetividade e respeito. Essa unidade também funciona como ponto de apoio para pessoas que moram e/ou sobrevivem nas ruas. Deve promover o acesso a espaços de guarda de pertences, de higiene pessoal, de alimentação e de encaminhamento à documentação.

- **Serviço para População em Situação de Rua**

Esse serviço oferece atendimento e acompanhamento individual e em grupo, e encaminhamentos a outros serviços socioassistenciais e das demais políticas públicas e sistema de garantia de direitos e de justiça, que possam contribuir na construção da autonomia, da inserção social e da proteção às situações de violência. Quem é atendido por esse serviço? São jovens, adultos, idosos e famílias que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência. É importante lembrar que crianças e adolescentes em situação de rua podem ser atendidos pelo Serviço somente quando estiverem acompanhados de familiar ou responsáveis.

2.2.2 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE

A alta complexidade oferece serviços de acolhimento e tem como objetivo promover a reintegração familiar/comunitária das pessoas que se encontram nessas unidades e auxiliar na reconstrução de uma vida autônoma ou, na impossibilidade, proporcionar acolhimento em outras instituições que ofereçam o serviço de acolhimento em modalidade de longa permanência. Muitas situações de vulnerabilidade e risco pessoal e social podem afetar as relações familiares e na comunidade, gerando conflitos e rupturas, exigindo, portanto, um atendimento especializado e maior articulação entre os órgãos de defesa de direitos como o Ministério Público, a Defensoria Pública e demais políticas públicas.

São considerados serviços de alta complexidade aqueles que garantem proteção integral (moradia, alimentação e higienização) para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e ou em situação de ameaça, necessitando ser retirados de seu núcleo familiar e ou comunitário. A organização dos serviços deverá garantir privacidade, o respeito aos costumes, às tradições e à diversidade de ciclos; arranjos familiares, raça/etnia, religião, gênero e orientação sexual.

O atendimento prestado deve ser personalizado e em pequenos grupos, favorecendo o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local. As regras de gestão e de convivência deverão ser construídas de forma participativa e coletiva, a fim de assegurar a autonomia dos usuários.

Destaca-se que o serviço de acolhimento é ofertado em modalidades diferenciadas, de forma a atender as especificidades de cada público, conforme estabelece a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

2.2.2.1 Unidades de Proteção Social Especial de Alta Complexidade: Serviços de Acolhimento

Os Serviços de Acolhimento, mais conhecidos como “abrigos”, variam suas características de acordo com a faixa etária e com a condição do público a ser atendido. Existem modalidades de acolhimento diferenciadas para crianças e adolescentes, jovens entre 18 e 21 anos, jovens e adultos com deficiência, adultos e famílias em situação de rua, mulheres em situação de violência doméstica, idosos e famílias ou indivíduos desabrigados/desalojados. O acesso aos serviços de acolhimento acontece por encaminhamento dos CRAS, CREAS, Centros Pop, Serviços de Abordagem Social, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos demais serviços públicos ou, ainda, em casos específicos, por demanda espontânea.

- **Serviços de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens**

O Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes pode ser ofertado em abrigos, em casas-lares ou em famílias acolhedoras. É necessário quando as crianças ou adolescentes passam por violações de direitos, sofrem violências ou negligências graves, são abandonadas, ou a família fica impossibilitada de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Os abrigos e as casas-lares devem ser parecidos com uma residência e atender poucas crianças e adolescentes, favorecendo a sua convivência na família e na comunidade. No caso do acolhimento em famílias acolhedoras, as famílias, depois de passarem por um processo de seleção e capacitação, recebem as crianças em suas casas, oferecendo os cuidados e a proteção necessários. Essa forma de acolhimento, assim como o acolhimento em abrigos e casas-lares, é provisória e não pode ser confundida com a adoção.

- **Serviços de Acolhimento para Adultos e Famílias**

Os adultos e famílias em situação de rua podem ser acolhidos em abrigos, casas de passagem ou em repúblicas. As casas de passagem acolhem pessoas que estão de passagem no município. As pessoas que são do município ou que pretendem permanecer por mais tempo podem ser acolhidas em abrigos ou em repúblicas. Essas unidades são a referência de moradia das pessoas acolhidas e devem garantir as condições necessárias para uma boa estadia, com segurança, conforto, privacidade, alimentação e condições para realização de higiene pessoal.

- **Serviço de Acolhimento para Jovens e Adultos em Residências Inclusivas**

As residências inclusivas acolhem pessoas acima de 18 anos com diferentes tipos de deficiência. Essas unidades têm como objetivo central propiciar a construção progressiva da autonomia e do protagonismo no desenvolvimento das atividades da vida diária, além da promoção da participação social e comunitária e do fortalecimento dos vínculos familiares com vistas à reintegração ou convivência mais próxima com a família.

- **Serviços de Acolhimento para Pessoas Idosas**

O acolhimento de pessoas idosas com 60 anos ou mais pode ser realizado em abrigos, casas-lares ou repúblicas. Os abrigos, também conhecidos como Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), e as casas-lares acolhem pessoas idosas com diferentes graus de dependência e devem assegurar a convivência com familiares, amigos e pessoas de referência, assim como promover o acesso às atividades culturais, educativas, lúdicas e de lazer na comunidade. O acolhimento em repúblicas é destinado a pessoas idosas com maior grau de autonomia que tenham capacidade de gestão coletiva da moradia e condições de desenvolver, de forma independente, as atividades da vida diária.

- **Serviço de Acolhimento para Mulheres em Situação de Violência Doméstica**

Esse serviço acolhe mulheres em situação de risco de morte ou ameaça em razão da violência doméstica (sofrimento físico, sexual, psicológico ou moral). As mulheres poderão ser acolhidas acompanhadas ou não de seus filhos. A unidade deve ter características de uma residência e sua localização deve ser sigilosa. Esse serviço tem como objetivo a proteção física e emocional da mulher e de seus dependentes visando a superação da situação de violência e o resgate da autonomia.

- **Serviço de Proteção em Situação de Calamidades Públicas e Emergências**

Esse serviço oferta alojamentos provisórios para famílias e indivíduos atingidos por situações de calamidade e emergência (incêndios, desabamentos, deslizamentos, alagamentos, dentre outras), que tiveram perdas parciais ou totais de moradia, objetos ou utensílios pessoais, encontrando-se temporária ou definitivamente desabrigados ou desalojados.

SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE:

SERVIÇO DE ACOLHIMENTO

Serviço de Acolhimento Institucional:

- Casa-Lar
- Abrigo Institucional
- Casa de Passagem
- Residência Inclusiva
- Serviço de Acolhimento em República

Serviço Acolhimento em Família Acolhedora

Serviço Acolhimento em Família Acolhedora

PÚBLICO

- Migrantes
- População de Rua
- Crianças e adolescentes
- Adultos e famílias
- Mulheres em situação de violência
- Jovens e adultos com deficiência, afastados do núcleo familiar e/ou comunitário de origem por abandono, maus tratos, violência ou decisão judicial.

- Atendimento integral a indivíduos e/ou famílias com vínculos familiares e comunitários rompidos, em função de situação de abandono ou ameaça.
- Geralmente se faz necessária a retirada do núcleo familiar comunitário. Logo, os serviços nesse nível devem garantir proteção integral (moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido).
- Organizados por ciclo de vida, considerando as legislações relacionadas.



**3 O CONTROLE SOCIAL E A PARTICIPAÇÃO SOCIAL
COMO FERRAMENTAS
DE GESTÃO PÚBLICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**



MPMT

Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

3 CONTROLE SOCIAL E A PARTICIPAÇÃO SOCIAL COMO FERRAMENTAS DE GESTÃO PÚBLICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

O controle social na política de assistência social representa ferramenta fundamental para garantir a efetividade e a transparência nas ações e serviços públicos voltados para os que dela necessitam. Esse controle implica na participação ativa e organizada da sociedade civil na gestão, implementação, monitoramento e avaliação da assistência social.

O controle social, assim, constitui mecanismo de participação social imprescindível, que visa fortalecer a relação entre Estado e sociedade civil, promovendo a transparência e a responsabilidade das ações governamentais. Por meio do controle social, a sociedade civil pode acompanhar e avaliar as ações e políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, de modo a garantir a qualidade e a efetividade dos serviços prestados.

3.1 ATRIBUIÇÕES DOS CONSELHOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Os conselhos de políticas públicas são um espaço de negociação de conflitos, construção de aliança, acordos, diálogos e funcionam como instrumento público de comunicação entre os usuários e seus direitos de democratização, publicidade das ações do Estado e, sobretudo, de controle social (RAICHELIS, 2011).

Os conselhos de políticas públicas emergem como inovações institucionais participativas com o objetivo de influenciar a tomada de decisão pelo Estado, por meio do exercício de competências conferidas pelas leis que os criaram e definiram seu campo de atuação (TATAGIBA, 2002). Instituídos como forma de participação e deliberação no campo das políticas públicas pós Constituição de 1988, exercem duas principais funções: a de democratizar a tomada de decisão no que diz respeito à formulação de políticas públicas e a de controlar e fiscalizar a execução dessas políticas, destacadamente na utilização dos recursos públicos.

Ainda que compartilhem algumas características, os conselhos de políticas se diferenciam em relação à origem, à composição, às atribuições formais e ao poder de influência nas decisões estatais. Assim, os conselhos de assistência social devem seguir tanto suas competências definidas em legislação específica quanto as orientações da Norma Operacional Básica (NOB/SUAS), que reafirmam a participação popular como um dos eixos estruturantes do SUAS e reforçam a vinculação dos conselhos ao órgão gestor da política, em cada nível federativo, o qual deve lhes dar condições de funcionamento.

Essa norma especifica com maior detalhamento as atribuições e competências dos conselhos de cada nível de governo, que consistem em:

- (1) estabelecer diretrizes e aprovar a política;**
- (2) acompanhar e controlar a sua execução;**
- (3) acompanhar e avaliar o desempenho dos programas e projetos;**
- (4) aprovar, acompanhar e controlar a execução do plano plurianual e do plano anual de ação;**
- (5) aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações finalísticas da política, alocados no fundo de assistência social;**
- (6) aprovar o plano de aplicação desse fundo e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;**
- (7) normatizar as ações e regular a prestação de serviços;**
- (8) convocar as conferências de assistência social;**
- (9) zelar pela efetivação do SUAS;**
- (10) acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;**
- (11) normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;**
- (12) estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;**
- (13) acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF).**

Na prática, o controle social na política de assistência social se dá por meio da atuação dos conselhos de assistência social. Os conselhos são órgãos colegiados, compostos por representantes do poder público e da sociedade civil, que têm por finalidade fiscalizar e propor diretrizes para a política de assistência social no âmbito municipal, estadual e federal.

3.2 PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

A participação social é um dos pressupostos da política de assistência social, previsto, na LOAS. Esse princípio implica na inclusão e participação ativa das famílias beneficiárias, organizações da sociedade civil, conselhos de assistência social e outras entidades representativas dos usuários nos processos de planejamento, implementação, monitoramento e avaliação dos serviços socioassistenciais.

Além dos conselhos, a participação social também pode se dar por meio de outros espaços de participação, como as conferências e os fóruns de discussão. Esses espaços são importantes para a ampliação da participação social na política de assistência social, possibilitando um diálogo amplo e democrático entre governo e sociedade civil.

O papel do Estado é, portanto, criar condições para a ampliação da participação social e para a melhoria da qualidade de vida da população vulnerável. Isso significa garantir recursos e investimentos para a promoção de políticas públicas que contemplem os direitos sociais básicos. Em Mato Grosso, é necessário fortalecer e expandir os programas e iniciativas de assistência social, promovendo a articulação entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil, para que as demandas de quem mais precisa sejam atendidas.

A Resolução n. 99 de 04 de abril de 2023, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS/MDS, caracteriza os usuários da assistência social, seus direitos, suas organizações e sua participação na política e no SUAS[1].

A Resolução caracteriza, ainda, a participação como um direito inalienável, que deve estar presente nas instâncias de participação e deliberação, além dos processos de gestão da política e no SUAS[2].

[1] São relevantes dispositivos presentes na norma:

"Art. 5º - Os usuários detêm os seguintes direitos, assegurados no âmbito da Política Pública de Assistência Social: I. acessar e usufruir serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Política de Assistência Social de qualidade, assegurando a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica, conforme os parâmetros e normas estabelecidas; II. orientações sobre serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda, no âmbito da Política Pública de Assistência Social, em linguagem clara, simples e acessível; III. o direito ao exercício político na defesa de sua cidadania; e IV acessibilidade arquitetônica, metodológica, instrumental, atitudinal, programática e nas comunicações.

§1º O direito de acesso ao atendimento, ao assessoramento e a defesa e garantia de direitos deve oportunizar e garantir ao usuário: I. conhecer o nome e a credencial de quem o atende; II. ser respeitado em sua dignidade humana, sendo tratado de modo atencioso e respeitoso, livre de procedimentos de tutela, vexatórios e/ou coercitivos; III. ser atendido com menor tempo de espera e de acordo com as suas necessidades; IV. receber os encaminhamentos para outros serviços ou instituições por escrito, de forma clara e legível, identificado o nome do profissional responsável pelo encaminhamento; V. ter protegida sua privacidade, observada a ética profissional dos trabalhadores do SUAS, desde que não acarrete riscos a outras pessoas; e VI. ter sua identidade respeitada e preservada.

§2º O direito de ter acesso a informações e orientações relativas aos serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Política Pública de Assistência Social, em linguagem clara, simples e acessível, abrange: I. informações e orientações sobre como manifestar suas demandas e necessidades por serviços, programas, projetos, benefícios e transferência de renda no âmbito da Política Pública de Assistência Social; II. acesso aos registros realizados nos prontuários que lhe dizem respeito, se assim o desejar; III. informações sobre serviços, programas, projetos e benefícios prestados pela rede Socioassistencial e rede de proteção social; e IV. outras informações que possam contribuir para a construção de sua autonomia como sujeito de direitos."

[2] *"Art. 6º A participação dos usuários nas instâncias de participação e deliberação do SUAS e nos processos de gestão da Política Nacional de Assistência Social e no SUAS é um direito inalienável.*

§ 1º A participação como direito deve ser promovida e apoiada pelos gestores da Política da Assistência Social dos três níveis da federação (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), bem como pelos demais segmentos da sociedade civil (trabalhadores e entidades de assistência social), com ações que possibilitem sua mobilização, formação, empoderamento e organização sociopolítica."



4 O FINANCIAMENTO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

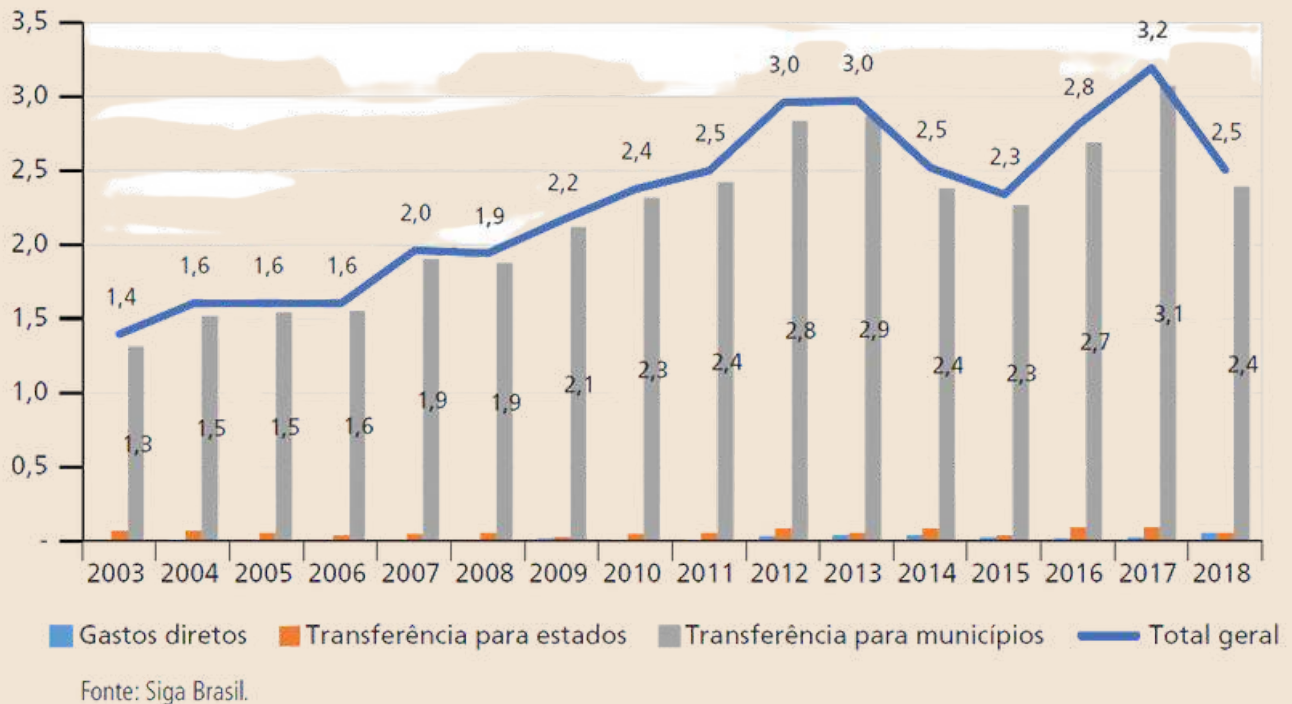


MPMT

Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

4 O FINANCIAMENTO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Evolução do gasto do governo federal com o Suas (exceto benefícios), por modalidade de aplicação (2003-2018)
(Em R\$ bilhões de 2018)**



4.1 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS ENTES FEDERATIVOS NO FINANCIAMENTO DO SUAS

A assistência social tem como base um sistema descentralizado política e administrativamente, com comando único em cada esfera de governo, de modo a articular as ações socioassistenciais. Sua organização foi idealizada para funcionar em consonância com o pacto federativo, de forma a propiciar uma descentralização das ações de execução para os gestores locais, cabendo aos gestores federais a organização e normatização dos serviços, programas e projetos.

No SUAS é estabelecido um arranjo baseado em competências comuns e exclusivas entre os entes da federação, de forma a harmonizar o campo de ação de cada um, bem como as suas competências. Atualmente, as normas que organizam e estabelecem as competências comuns e específicas relacionadas ao financiamento dos entes são a Lei nº 8.742/93 e a NOB/SUAS de 2012.

As competências comuns estão dispostas no quadro que segue:

SÃO RESPONSABILIDADES COMUNS ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS:

- Instituir os fundos e os conselhos de assistência social, garantindo que funcionem conforme o disposto nas leis de criação e nos normativos nacionais;
- Realizar o plano de assistência social em cada esfera;
- Instituir os fundos de assistência social como unidade gestora e orçamentária;
- Alocar na unidade orçamentária dos respectivos fundos recursos destinados ao cofinanciamento do aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos de assistência social;
- Acompanhar os serviços, programas, projetos e benefícios por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos;
- Delegar a ordenação de despesa dos gastos vinculados aos fundos de assistência social ao gestor da política de assistência social;
- Organizar e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias;
- Normatizar e regular a política de assistência social em cada esfera de governo, em consonância com as normas gerais da União;
- Elaborar o pacto de aprimoramento do SUAS, com ações de estruturação, planejamento e acompanhamento da gestão, organização e execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- Garantir o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme recomenda a LOAS;
- Prover a infraestrutura necessária ao funcionamento dos conselhos de assistência social, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive para as despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil no exercício de suas atribuições.

SÃO RESPONSABILIDADES COMUNS ENTRE A UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS:

- Estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;
- Instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;
- Garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o PPA, os planos de assistência social e os compromissos assumidos no pacto de aprimoramento do SUAS;
- Dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;
- Formular diretrizes e participar das definições sobre o financiamento e o orçamento da assistência social;
- Definir os serviços socioassistenciais de alto custo e as responsabilidades dos entes quanto ao financiamento e execução;
- Implantar sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover a contínua melhoria, qualificação e integração dos serviços da rede socioassistencial, conforme pacto de aprimoramento do SUAS e plano de assistência social;
- Manter atualizado o conjunto de aplicativos do sistema de informação do SUAS (Rede SUAS);
- Elaborar, implantar e executar a política de recursos humanos de acordo com a NOB/RH - SUAS;
- Criar ouvidorias do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

UNIÃO

- Articular, propor, coordenar e monitorar a PNAS;
- Assessorar os estados, Distrito Federal e municípios para seu desenvolvimento da PNAS;
- Normatizar os serviços, programas e projetos estabelecidos em âmbito nacional;
- Propor os critérios de transferência dos recursos para a instância de negociação e pactuação Comissão Inter-gestores Tripartite (CIT)72, além de proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista na LOAS;
- Encaminhar as normas gerais e os critérios de prioridade e elegibilidade para aprovação e avaliação do CNAS;
- Analisar a concessão e a manutenção do BPC;
- Cofinanciar por meio de transferência automática o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional;
- Financiar as ações assistenciais de caráter de emergência;
- Apoiar financeiramente o aprimoramento de gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social por meio do IGDSUAS;

ESTADOS

- Cofinanciar por meio de transferência automática o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;
- Executar os recursos federais transferidos para o aprimoramento da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos de assistência social em âmbito local;
- Atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- Criar mecanismos técnicos e financeiros para estimular as associações e consórcios municipais na prestação de serviços socioassistenciais;
- Prestar serviços regionais que atendam regiões e municípios que, pelo custo do serviço ou pela sua ausência, seja necessária a regionalização do serviço;
- Zelar pela boa e regular execução dos recursos transferidos pela União, executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;
- Articular, propor, coordenar e monitorar a Política Estadual de Assistência Social;
- Assessorar os municípios para seu desenvolvimento na Política Nacional e Estadual de Assistência Social;
- Financiar o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, a título de participação, com base nos critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social;

MUNICÍPIOS

- Cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;
- Executar os recursos federais e estaduais transferidos para a melhoria da gestão, dos serviços, dos programas e dos projetos de assistência social em âmbito local;
- Zelar pela boa e regular execução dos recursos transferidos pela União, executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;
- Efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- Articular, propor, coordenar e monitorar a política de assistência social em seu âmbito;
- Financiar o custeio do pagamento dos benefícios eventuais com base nos critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

UNIÃO

- Elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da área de assistência social, em conjunto com as demais da seguridade social;
- Coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os estados, os municípios e o Distrito Federal;
- Decidir sobre a concessão e renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social no âmbito da assistência social;
- Reconhecer as entidades e organizações integrantes da rede socioassistencial por meio do vínculo SUAS;
- Expedir os atos normativos necessários à gestão do FNAS de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CNAS;
- Encaminhar à apreciação do CNAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;
- Elaborar e submeter ao CNAS os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do FNAS;
- Orientar, acompanhar e monitorar a implementação dos serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, com foco na qualidade; e
- Elaborar plano de apoio aos estados e Distrito Federal com pendências e irregularidades junto ao SUAS para cumprimento do plano de providências.

ESTADOS

- Municipalizar os serviços de proteção social básica executados diretamente pelos estados, assegurando seu cofinanciamento;
- Coordenar o processo de definição dos fluxos de referência e contrarreferência dos serviços regionalizados acordados com os municípios e pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB);
- Instituir ações preventivas e proativas de acompanhamento aos municípios no cumprimento das normativas do SUAS para o aprimoramento da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais pactuados nacionalmente;
- Elaborar plano de apoio aos municípios com pendências e irregularidades junto ao SUAS para cumprimento do plano de providências acordado nas respectivas instâncias de pactuação e deliberação;
- Elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do estado junto ao SUAS, aprovado no CEAS e pactuado na CIT;
- Acompanhar o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os municípios de sua área de abrangência; e
- Normatizar, em seu âmbito, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS.

MUNICÍPIOS

- Atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;
- Elaborar e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;
- Realizar o preenchimento do sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social previsto no inciso XI do art. 19 da LOAS; e
- Normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS.

4.2 CRITÉRIOS DE PARTILHA E INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO SUAS

Devido à estrutura da política de assistência social e do SUAS, que prevê a participação da população, a descentralização político-administrativa e o financiamento regular e automático na modalidade fundo a fundo, foi delineada uma nova forma de apurar o montante a ser repassado aos entes federados. Os critérios de partilha foram instituídos para serem públicos, compreensíveis pelas instâncias da PNAS, universais, equitativos, e pactuados nas instâncias da PNAS.

Nesse sentido, essa forma de partilha substituiu a lógica convenial e o critério per capita, que tinham como base o Termo de Referência, o Plano de Trabalho e o Plano de Ação. A União, nesse cenário, deve propor os critérios de partilha e apresentá-los à CIT para pactuação e ao CNAS para deliberação. Conforme disposto na LOAS, cabe ao CNAS aprovar os critérios de partilha de recursos a serem repassados pelo FNAS.

A gestão do SUAS conta, ainda, com uma instância de pactuação em que gestores dos diferentes níveis federativos trabalham de forma articulada por meio de negociações e pactuações, para que a política seja operacionalizada. A instância de pactuação pode ser:

CIB (Comissão Intergestora Bipartite):

Composta por:

Estado, representado pelo Órgão Gestor Estadual da Política de Assistência Social;
Municípios, representados pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas).

CIT (Comissão Intergestora Tripartite)

Composta por:

União, representada pelo Órgão Gestor Federal da Política de Assistência Social);
Estados e Distrito Federal, representados pelo Fórum Nacional de Secretários(as) de Estado de Assistência Social (Fonseas);
Municípios, representados pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas).

Para que a gestão aconteça de forma integrada entre os entes, algumas diretrizes precisam ser seguidas. São elas: corresponsabilidade entre os entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal); oferta qualificada de serviços, principalmente em territórios com maiores índices de vulnerabilidade e risco social; atendimento das prioridades pactuadas entre os entes; e equalização e universalização dos serviços socioassistenciais.

Os principais instrumentos de gestão do SUAS são:

Plano Plurianual	No primeiro ano de cada governo, o Poder Executivo – em todos os níveis de federação – precisa definir seus objetivos, metas e diretrizes para os próximos quatro anos através do Plano Plurianual (<u>PPA</u>). Deve conter todos os programas, projetos e ações a serem realizados pela administração pública, por isso, é um importante instrumento de gestão que servirá como base para o Plano de Assistência Social
Conselhos	Os Conselhos de Assistência Social, tanto os municipais, quanto os estaduais, analisam e aprovam propostas orçamentárias e acompanham a execução da política de Assistência Social. Por isso, fazem parte dos órgãos gestores do SUAS, e são também importantes instrumentos de gestão. Apresentam caráter permanente, além de serem instâncias deliberativas do SUAS com composição paritária entre governo e sociedade civil.
Planos de Assistência Social	No <u>Plano de Assistência Social</u> são definidos os objetivos, metas, recursos, métodos e técnicas para a operação do SUAS. Trata-se de um instrumento de gestão estratégico para regular e nortear a política e garantir a efetividade de suas ações, além de definir suas prioridades. O órgão gestor é responsável por sua elaboração. Já sua aprovação passa pelo Conselho de Assistência Social, conforme a esfera federativa em questão. O que reforça o princípio democrático e participativo da política.

Fundos

Os benefícios, serviços, programas e projetos ofertados pelo SUAS são financiados por recursos alocados no Fundo de Assistência Social, que é mantido através do cofinanciamento entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Lembrando que o financiamento da política também se dá por outras contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal.

Pacto de Aprimoramento de Gestão do SUAS

O Pacto de Aprimoramento de Gestão do SUAS é um instrumento que tem por finalidade aprimorar a gestão e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais através de um pacto entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. É por meio dele que as metas e objetivos do SUAS se materializam.

Assim, os instrumentos de gestão são caracterizados por:

- Planejamento para o alcance das metas de aprimoramento da gestão;
- Definição de:
 - indicadores;
 - níveis de gestão;
 - prioridades e metas de aprimoramento da gestão, dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
- Apoio entre os entes federados para o alcance das metas;
- Mecanismos de acompanhamento e avaliação.



5 PANORAMA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MATO GROSSO



MPMT

Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

5 PANORAMA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MATO GROSSO

O estado de Mato Grosso, localizado na região Centro Oeste, é o terceiro maior estado brasileiro em extensão territorial, com 903.206,997 km². Dados do Censo Demográfico de 2022 indicam que Mato Grosso possui hoje 3.784.239 habitantes. No que se refere a implementação da política de assistência social vivenciada em âmbito nacional e no estado a partir de 2004, tem-se que o estado iniciou a implantação das unidades de CRAS já a partir de 2005. Desde então, foi ampliado o número de unidades ativas até contemplar a totalidade dos 141 municípios mato-grossenses.

O índice de desenvolvimento humano apresentado por Mato Grosso é 0,725, inferior ao IDHM nacional que é de 0,727 (PNUD, 2019). Tal índice resulta da combinação de indicadores que estabelecem como fatores de análise a longevidade populacional, o acesso à educação, e a renda da população.

No que diz respeito às condições de vida da população mato-grossense, segundo dados da Vigilância Socioassistencial da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC, o estado tem 1.651.215 pessoas inscritas no Cadastro Único, o que representa 44% da população. Destas, 813.692, ou seja, 21,5% encontram-se em situação de pobreza. Considerando-se o total de famílias inscritas no Cadastro Único, 735.078, tem-se que 320.968 estão em situação de pobreza e, destas, 80.698 não são beneficiárias do Programa Bolsa Família. Portanto, o percentual de descobertura do Bolsa Família em Mato Grosso é de 25,1%.

5.1 MAPEAMENTO DA COBERTURA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MATO GROSSO

Distribuição da População de MT por porte populacional

Porte	Qtd. Municípios	População Censo 2010	População Censo 2022	Variação (abs)	Variação (%)
Médio Porte	5	346.720	460.903	114.183	32,9%
Grande Porte	4	1.114.248	1.391.348	277.100	24,9%
Pequeno Porte II	20	621.039	764.297	143.258	23,1%
Pequeno Porte I	112	953.115	1.042.265	89.150	9,4%
Total Geral	141	3.035.122	3.658.813	623.691	20,5%

Fonte: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/Censo 2010-2022

Considerado o porte dos municípios mato-grossenses, que impacta na estrutura física de equipamentos públicos e de serviços socioassistenciais nos municípios, dados indicam que, atualmente, são **178** unidades do CRAS no estado, sendo 114 localizadas em municípios de pequeno porte I, **23** em municípios de pequeno porte II, **13** em municípios de médio porte e **28** em municípios de grande porte. Ademais, há 82 Centros de Convivência presentes em 46 municípios. Esses equipamentos públicos compõem a estrutura da proteção social básica, sendo os espaços públicos onde são executadas as ações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Quanto a efetivação dos serviços referentes à proteção social especial, existem, atualmente, **45** unidades do CREAS, **11** unidades do Centro Dia, **02** unidades do Centro Pop e **132** unidades de acolhimento institucional no estado.

5.2 CARACTERÍSTICAS DA POPULAÇÃO USUÁRIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MATO GROSSO

Segundo dados referentes ao mês de março de 2023, são 224.423 famílias em situação de extrema pobreza no estado; 94.586 famílias em situação de pobreza, e 188.197 famílias de baixa renda. Quanto ao conjunto de pessoas inscritas no Cadastro Único, dados do mês de fevereiro de 2023 apontam 1.651.179 pessoas cadastradas. Destas, 538.525 pessoas encontram-se em situação de extrema pobreza; 268.425 pessoas em situação de pobreza, e constam 500.627 pessoas de baixa renda. A estimativa de famílias com perfil para estarem inseridas no Cadastro Único é de 295.477.

Sobre os grupos tradicionais específicos presentes no estado, os quantitativos são os seguintes:

**CADASTRO ÚNICO POR GRUPOS POPULACIONAIS
TRADICIONAIS ESPECÍFICOS**

GRUPOS FAMILIARES	FAMÍLIAS CADASTRADAS	FAMÍLIAS CADASTRADAS Beneficiárias do PBF
Indígenas	11.003	8.976
Ciganos	40	16
Quilombolas	2.422	1.009
Ribeirinhos	400	229
Extrativistas	383	294
Pescadores artesanais	2.598	1.505
Agricultores familiares	6.722	2.839
Assentados da Reforma Agrária	17.594	3.548
Acampados	8.124	1.909
Pessoas em situação de rua	2.336	1.642
Atingidos por empreendimentos de infraestrutura	50	23
Coletores de material reciclável	2.915	1.937

Beneficiários do Programa Nacional do Crédito Fundiário	321	60
Famílias de presos do sistema carcerário	591	334
Resgatados do trabalho análogo ao de escravo	2.419	780
Famílias pertencentes a comunidades de terreiro	44	14
Total	57.962	25.115

Fonte: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Cadastro Único. Disponibilizados pela Setasc/MT.





NOTAS FINAIS

Os direitos sociais estabelecidos no artigo 6º da CF/88 contemplam a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. A LOAS/93, por seu turno, determina, em seu artigo 6º, que as ações de assistência social deverão ser organizadas em um sistema descentralizado e participativo.

Desde então, estão calcadas as bases para ampliação da noção de proteção social, pressupondo um sistema de garantias de direitos que prevê a participação da sociedade e, principalmente, dos sujeitos. Neste sentido, a noção de proteção social vincula-se à democracia, compreendida como regime que propicia a consolidação e a expansão da cidadania social, com a garantia das liberdades e da efetiva e autônoma participação popular (BENEVIDES, 1994).

O objeto dos direitos econômicos e sociais são políticas públicas ou programas de ação governamental, que visam suprir carências sociais. Os titulares desses direitos são os grupos carentes ou despossuídos – como sujeito coletivo, ou individualmente e o Estado ou os particulares que detêm o poder econômico, o sujeito passivo de tais direitos.

Vale lembrar que, historicamente, os direitos econômicos e sociais foram e – de certa forma, continuam sendo – aqueles com mais dificuldades para ser reconhecidos. Isto é, não somente proclamados, mas também acompanhados das devidas e eficazes garantias, justamente por se tratar de direitos das classes ou grupos despossuídos, sem poder econômico, sem autonomia cultural, sem poder político, além do caráter inorgânico dos grupos sociais carentes no Brasil, avultando daí a necessidade de organização e de representação populares.

Paiva (2006) reafirma a necessidade de se pensar as políticas sociais além do horizonte da mera estratégia de acomodação de conflitos. Isso supõe referenciá-la no processo de disputa política pelo excedente econômico real pelas massas historicamente expropriadas, de maneira que ela não apenas possibilite a redução das manifestações mais severas da pobreza, através da ampliação dos serviços sociais básicos e do seu acesso, mas, sobretudo, permita que a política social se torne um instrumento de transformação social.

Em relação à assistência social, seu reposicionamento e sua afirmação na agenda pública brasileira marcaram a ruptura com a prestação governamental residual, reprodutora de mecanismos de ocultação das desigualdades sociais e das suas determinações, que limitava suas respostas a programas pontuais.

Nessa trajetória, foi necessário dotar as medidas de proteção socioassistenciais de conteúdos e estratégias que desencadeassem a participação efetiva da população, na contramarcha dos processos de subalternização política, de exploração econômica e de exclusão sociocultural. Assim, destacar e garantir o protagonismo popular no âmbito da assistência social é essencial no sentido de reafirmar o potencial estratégico da política.

A Política Nacional de Assistência Social define a proteção social essencialmente como seguranças de rendimento, de autonomia, de convívio ou vivência familiar, de cuidados e serviços e de projetos operados em rede. A NOB/SUAS, por sua vez, trata a proteção social como um conjunto de ações, cuidados, atenções, benefícios e auxílios ofertados pelo SUAS para redução e prevenção do impacto das incertezas sociais e naturais ao ciclo da vida, à dignidade humana e à família como núcleo básico de sustentação afetiva, biológica e relacional. Disto se deduz que à proteção social se vincula, ao mesmo tempo, direitos, sistema de garantias, sujeitos e compromissos.

Nessa perspectiva, está pressuposto que são os direitos humanos o fundamento da proteção social. Direitos humanos entendidos como norma universal pactuada sobre o que seja dignidade humana. Não se trata, portanto, de uma noção vaga ou figura de retórica. Desta forma, a assistência social como sistema conforma uma estrutura articulada para a efetivação desses direitos, resultantes de pactos políticos, de leis e de normas, segundo a correlação de forças da sociedade, do mercado e do Estado, configurando a cidadania protegida.

No ano que marca os 30 anos de promulgação da Lei Orgânica da Assistência Social há muito a ser comemorado. Nessa trajetória, é possível reconhecer, hoje, sua consolidação efetiva na garantia de direitos de cidadania para todos.

Pode-se dizer que as ideias aqui sustentadas se fundamentam em um objetivo implícito, expoente de um paradigma em construção: a busca pela colocação da política de assistência social como promotora de travessias, propondo-se a alargar o horizonte de possibilidades dos sujeitos sociais que dela necessitam, inserindo-os ativamente na vida pública (comunitária, política, social) como sujeitos de sua história, autônomos e livres para o exercício da vida plena. Uma existência verdadeiramente digna, material e simbolicamente, portanto.

A assistência social não deve ser uma política insular, defendendo-se aqui sua consolidação como propulsora de novas conquistas no campo dos direitos humanos e sociais. Ou seja, no cumprimento de seus objetivos precípuos, tal política materializa direitos sociais ao mesmo tempo em que impulsiona sua integração, em lógica circular ascendente, materializando, de fato, a concepção de atendimento integralizado, com indeléveis impactos aos sujeitos destinatários.

Acredita-se que a persecução deste propósito engendra um sistema de externalidades positivas ao tecido social, convergindo para a construção de mentalidades orientadas pela ética dos direitos humanos, do respeito, da inclusão e da justiça social, da reafirmação do valor de todas as pessoas, afinal.



REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **A cidadania ativa**. São Paulo: Editora Ática, 1991.

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência Social no Brasil: um direito entre originalidade e conservadorismo**. 2 ed. Brasília: UnB, 2003.

BRASIL, **Lei nº 8.742**, de 07 de dezembro de 1993. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: DF. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm> Acesso em: 11 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília, DF, 2004.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Norma Operacional Básica - NOB SUAS**. Brasília, DF, 2005.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Norma Operacional Básica - NOB-RH Anotada e Comentada**. Brasília, DF, 2014.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Resolução nº 100 de abril de 2023**. Conselho Nacional de Assistência Social. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2023.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Caderno de Orientações - Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos: Articulação necessária na Proteção Social Básica**. Brasília, DF, 2016.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Bolsa Família**. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/bolsafamilia>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

BRASIL. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Plano Brasil Sem Miséria**. Disponível em: <<http://www.brasilsemmiseria.gov.br/apresentacao>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

COUTO, Berenice Rojas. **O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira**: uma equação possível? São Paulo: Cortez, 2004.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania. **Boletim Informativo. Censo Demográfico de 2022**. Disponível em: <<https://vigilanciasocioassistencialmt.wordpress.com/2023/07/11/populacao-de-mt-censo-demografico-ibge-2022/>>. Acesso em: 05 jul. 2023.

PEREIRA, Potyara A. P. **A Assistência Social na perspectiva dos direitos**: crítica aos padrões dominantes de proteção aos pobres no Brasil. Brasília: Thesaurus, 1996.

RAICHELIS, Raquel. **Esfera pública e conselhos de assistência social**: caminhos da construção democrática. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

TATAGIBA, Luciana. **Os conselhos gestores e a democratização das políticas públicas no Brasil**. In: DAGNINO, Evelina (org.). **Sociedade civil e espaços públicos no Brasil**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

YAZBEK, Maria Carmelita. **A dimensão política do trabalho do assistente social**. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 120, p. 677–693, out. 2014.



MPMT

Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

